

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES E MOTORISTAS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, NA FORMA PRECONIZADA PELO ART. 611 E SS. DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E DEMAIS CLÁUSULAS A SEGUIR PACTUADAS LIVREMENTE, DE MÚTUO ACEITE, RATIFICADAS E RECIPROCAMENTE OUTORGADAS, COM VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 2006/2007 ATÉ SUA DATA BASE.

BREVE HISTÓRICO - ANTECEDENTES DA NEGOCIAÇÃO - Cumpre salientar que antes da pactuação das Cláusulas ajustadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, longas e exaustivas tentativas de conciliação foram levadas a efeito, quer pela Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, quer pelos Sindicatos Convenientes, e, finalmente, mediante a intervenção Constitucional da Delegacia Regional do Trabalho neste Estado, as categorias indicadas no preâmbulo chegaram a firmar o presente **ACORDO/TRANSAÇÃO** com efeito genérico, renúncia de direitos e quitação quanto ao que se pactua - art. 840 e ss. do Novo Código Civil Brasileiro, no que tange ao cerne das discussões que envolvem esta Convenção, encerrando e prevenindo assim os eventuais litígios que poderiam ser instalados, representando a mais legítima vontade das categorias multimencionadas, que lavram o presente documento declarando, respectivamente, suas perfeitas, livres e justas vontades, isentas dos defeitos e vícios dos atos jurídicos, na forma do art. 104 e ss. do Novo Código Civil Brasileiro, e demais dispositivos legais que a hipótese requesta.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETIVO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, tem por finalidade a Concessão de Cláusulas Sociais e estipulação de condições especiais de Salário e de Trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica conveniente, na base territorial do Município de João Pessoa-PB, especificamente as relações de trabalho mantidas entre estas e seus empregados, que livremente estão definidas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA DOS BENEFICIÁRIOS - São beneficiários desta Convenção Coletiva todos os empregados em transporte rodoviário de passageiros no Município de João Pessoa-PB., e tão somente estes, excetuando-se aqueles que, embora laborando nas empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º, do art. 511, da CLT) ou, nela exercem ainda como empregados em atividades correspondentes a profissional liberal (Lei 7.316, de 28/05/85), bem assim, os empregados de empresas de transporte de fretamento ou similar, e de turismo.

CLÁUSULA TERCEIRA DA LICENÇA MÉDICA - É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo e a assinatura do profissional.

CLÁUSULA QUARTA DO PASSE LIVRE PARA DIRETORES - Será garantido o passe livre a todos os Diretores do Sindicato obreiro mediante a apresentação de identificação específica, em todo o sistema de transporte coletivo de passageiros urbanos de João Pessoa-PB.

CLÁUSULA QUINTA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO - A empresa que descumprir qualquer cláusula desta Convenção Coletiva, fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor. **Parágrafo Único** - A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência.

CLÁUSULA SEXTA DO DESVIO DE FUNÇÃO - Fica proibido o desvio de função para qualquer trabalhador em empresas de transporte de passageiros abrangidos por esta Convenção, observando-se, para efeito de exceção, o caso do motorista de microônibus e motorista de ônibus leve quando forem realizadas atividades de recebimento/cobrança de passagens e outros previstos neste instrumento, que não serão considerados casos de desvio de função.

CLÁUSULA SÉTIMA DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO - As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 50 (cinquenta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão

obrigadas a ter local apropriado destinado a refeição e alojamento para seus funcionários, desde que se faça necessário.

CLÁUSULA OITAVA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As Empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA NONA DA FOLGA SEMANAL - Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas, no máximo, até o 7º. (SÉTIMO) dia da jornada semanal de trabalho, que não deve ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

CLAUSULA DÉCIMA DA CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão, quando solicitadas por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, que conterá exclusivamente a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DOS BEBEDOUROS - As empresas abrangidas por esta convenção colocarão em suas garagens 01 (um) bebedouro elétrico para uso de seus empregados. Será colocado também 01 (um) bebedouro nos terminais de passageiros que possuam infra-estrutura disponível (água, luz, e local fechado).

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE - Os empregados de transporte coletivo, cadastrados no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e SINDICATO DOS MOTORISTAS/PB, serão portadores do selo de controle – crachá -, que servirá de comprovante para entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, exceto que deixar de ser filiada ao sindicato patronal, no sistema urbano, à exceção do Município de Campina Grande/PB. O benefício - PASSE LIVRE - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. **Parágrafo Primeiro** – É necessário para ter direito ao benefício constante nesta cláusula que o funcionário da empresa esteja filiado ao SINTUR/PB e ao SINDICATO DOS MOTORISTAS/PB, quando o funcionário se desligar do quadro social do Sindicato Obreiro, fica a empresa desobrigada de fornecer o selo do crachá. **Parágrafo Segundo** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado “fora de escala”, ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo, deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos, e, em sendo necessário, passará a receber dois Vales-Transporte diariamente. **Parágrafo Terceiro** - O extravio ou perda de qualquer do modo do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, “fora de escala”, ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado de qualquer modo da empresa, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Parágrafo Quarta** - O benefício indicado nesta cláusula não se estende ao acesso nos ônibus que atualmente realizam transporte na condição de Opcional na cidade de João Pessoa-PB, e em quaisquer dos casos acima o benefício não terá caráter remuneratório e passível a sua revisão e extinção nas épocas oportunas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viverem na sua dependência - provada através de Justificação Judicial -, observada esta ordem), não tendo este benefício caráter remuneratório. O valor do benefício deverá ser pago até a data do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA DA FORMA DE PAGAMENTO - As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, podendo as empresas fazer um adiantamento no dia 20 (vinte).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS - As Empresas integrantes da categoria econômica terão o direito de efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, quando houver o resultado do inquérito ou procedimento correlato para apurar a culpa, atestando a responsabilidade do operador respectivo. **Parágrafo Único** – O desconto referido nesta cláusula só poderá ser efetuado até o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO PAGAMENTO DAS VERBAS DAS FÉRIAS - As férias e/ou abono pecuniário de que tratam os artigos 142, 143, 145 e seguintes da CLT, e demais dispositivos legais aplicáveis à

espécie, bem assim os direitos relativos à verba trabalhista ora destacada o pagamento poderá ser realizado pelas empresas até 10 (dez) dias a contar do início do efetivo gozo das férias pelo empregado, sem qualquer incidência moratória. **Parágrafo Único** - A sistemática de pagamento poderá ser realizada diretamente ao empregado através de depósito bancário, a critério das empresas, observando-se para efeito da data do depósito respectivo o que determina o item anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA HORA EXTRA - Quando a jornada de trabalho semanal exceder as 44 (quarenta e quatro) horas, ela será remunerada, exclusivamente, com um percentual adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. **Parágrafo Primeiro** - As partes convencionam desde já estabelecer o regime automático de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais (parágrafo 2º do art. 59 da CLT), desde que não compensadas. **Parágrafo Segundo** - Não serão consideradas para efeito de cômputo da jornada de trabalho os intervalos entre viagens e os horários destinados a repouso e refeição, realizados ou não nos terminais e/ou garagens. A permanência dos empregados nos terminais e/ou garagens das empresas antes ou depois do início ou fim da jornada de trabalho não se considera como tempo à disposição da empresa, nem se inclui no cômputo da jornada de trabalho. **Parágrafo Terceiro** - A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, às Empresas, em razão da natureza dos serviços que operam (transporte coletivo urbano de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação do intervalo intra jornada e/ou inter turnos, que poderá exceder duas (02) horas e não exceder a 06 (seis) horas, conforme dispõe o art. 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. Considerando as particularidades do exercício profissional dos empregados das Empresas, mormente os que trabalham na operação dos veículos a exemplo de motoristas, cobradores e fiscais, haverá um primeiro intervalo para descanso e/ou alimentação entre a 3ª e 5ª viagem, e outro entre as viagens restantes, atendendo-se às necessidades da prestação dos serviços respectivos, ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01 (uma) hora.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DO UNIFORME DE TRABALHO DO PESSOAL DE OFICINAS - As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas, gratuitamente, fardamento apropriado (um macacão ou similar e um par de sapato ou bota) para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento e calçado até o final do mês de Fevereiro de 2007, não tendo esta cláusula caráter remuneratório.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA DO UNIFORME DE TRABALHO DO PESSOAL DO TRÁFEGO - As Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 03 (três) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos. **Parágrafo Primeiro:** A entrega dos uniformes descritos nas cláusulas anteriores, todos sem caráter remuneratório, será efetuada da seguinte forma: 01 (uma) camisa e 01 (uma) calça, até o final do mês de setembro de 2006. 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos, até o final do mês de janeiro de 2007, sendo que, repita-se, os benefícios concedidos aos empregados nestas cláusulas não terão caráter remuneratório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA DO ADICIONAL NOTURNO - Será pago a todos os operadores do sistema de Transportes de Passageiros abrangidos por esta Convenção Coletiva, adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, que incidirá sobre a remuneração básica do empregado respectivo, caso o trabalho seja efetuado no período noturno, conforme disposto no Art. 73, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA DO TRANSPORTE PRA QUEM TRANSPORTA - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva facultarão aos seus empregados que "saírem/largarem" do serviço no último veículo, do último horário do turno final, o uso de condução, se quiserem, saindo das "garagens" para os locais normais de onde se servem de ônibus em linhas regulares/normais, sendo que o percurso e tempo gasto/despendido pelo veículo da empresa ou de terceiros nesse mister não será considerado ou computado como horário "in itinere", nem o empregado será considerado como se estivesse à disposição do empregador, nem terá direito a recebimento de horas extras ou adicionais de qualquer espécie em razão do que ora se ajusta. **Parágrafo Primeiro** - O uso da condução ofertada é facultativo. **Parágrafo Segundo** - Não será considerado como jornada *in itinere*, para os efeitos de jornada de trabalho, o período de deslocamento do trabalhador entre suas residência e o local de prestação laboral e vice e versa, quando este se der através de transporte fornecido pela empresa ou pelos meios de transporte que o empregado tenha livre acesso sem ônus de dispêndio. **Parágrafo Terceiro** - Considera-se local de prestação laboral, para o efeitos acima descritos, aquele em que os empregados têm efetividade na execução de seu labor.



Handwritten signature and initials in blue ink.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO VALE-FARMÁCIA E VALE-GÁS - Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, mediante a celebração de Convênios do Sindicato obreiro com farmácias, poderão dispor de parte do seu salário líquido para adquirir medicamentos e gás de cozinha.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional deverá remeter por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do pagamento que será efetuado ao empregado, sob pena de não ser procedida a retenção respectiva, a listagem indicando o valor que deverá ser deduzido do salário de cada empregado que se utilizar do benefício, para proceder ao respectivo desconto e repasse, o que de logo fica autorizado pelo sindicato profissional, com o consentimento da categoria por ele representada. **Parágrafo Segundo** - As divergências de valores nos medicamentos, do gás e serviços utilizados pelo empregado em razão do benefício não serão debitadas e nem resultarão em qualquer ônus para as empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA DO SOBREAVISO - Ter-se-á por SOBREAVISO, para os efeitos aqui instituídos, os períodos de tempo a disposição do empregador, que o empregado, estando arrematado para execução do labor que dia e hora previamente fixados em escala de trabalho própria, dele for dispensado, seja por vontade do empregador, ou na ocorrência comprovada de REDUÇÃO DE FROTA, em razão de determinação administrativa dos poderes público Municipal, Estadual ou Federal (Pontos Facultativos).

Parágrafo Primeiro - Quando a jornada de trabalho houver sido iniciada, e for sobrestada, as horas de execução efetiva do labor serão remuneradas, em proporcionalidade, tomando-se por base a valorização instituída na cláusula da remuneração do trabalho em domingos e feriados e, as demais horas, serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) da valorização horária anteriormente fixada. **Parágrafo Segundo** - Quando a jornada de trabalho não houver sido iniciada por razão de determinação do empregador ou do poder público, as horas, em sua integralidade, serão remuneradas à razão de 1/3 do valor da hora normal de um dia de trabalho comum.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA DA REDUÇÃO DE FROTA - Quando houver casos que determinem a redução de frota, por qualquer motivo, o empregado que não precisar trabalhar em tal dia compensará esta folga com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE MICROÔNIBUS - Fica mantida e consolidada, de acordo com a iniciativa constante de Aditivo à Convenção de 1999/2000, a função de motorista de microônibus, no âmbito das empresas representadas pelo sindicato patronal, em consonância com o que se expõe adiante:

§ 1º - Motorista de Microônibus é o profissional condutor de veículos de transporte de passageiros com capacidade de até 36 (trinta e dois) passageiros sentados. § 2º - A remuneração do Motorista de Microônibus corresponderá a um piso salarial mensal de R\$ 575,00 (Quinhentos e setenta e cinco Reais). Nas hipóteses em que o motorista de microônibus realizar a tarefa simultânea de cobrar e receber valores dos passageiros transportados, terá direito a um acréscimo de até 20% (vinte por cento) de sua remuneração básica, devendo prestar contas dos recebimentos. § 3º - O quantitativo dos Motoristas de Microônibus será proveniente exclusivamente de ascensão funcional dos empregados das empresas representadas. A ascensão funcional mencionada ocorrerá quando os profissionais se submeterem à realização de cursos de aperfeiçoamento específico, definidos, inclusive, por convênios e ou contratos firmados pelos sindicatos patronal e profissional, e desde que possam vir a assumir a condição de motorista de microônibus, sempre de acordo com as normas, determinações e escolha da empresa respectiva, a quem caberá em última análise a escolha dos candidatos, que se fará por critérios definidos pelas empresas, considerando-se, ainda, a sua qualificação profissional, habilitação específica para ser condutor dos veículos mencionados e outras condições aplicáveis ou exigíveis ao caso, a critério exclusivo das empresas. § 4º - A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior só se dará, em definitivo, quando o funcionário se mostrar apto ao serviço desenvolvido, após um estágio probatório mínimo de 60 (sessenta) dias, o que deverá constar do contrato de trabalho, aplicando-se-lhe, os efeitos da provisoriedade da contratação, nos moldes da legislação própria. § 5º - Os sindicatos convenientes estabelecerão e criarão programas e outras sistemáticas para credenciamento, treinamento e aproveitamento de empregados das próprias empresas, mediante o que for definido, a fim de que possam vir a exercer, se possível, a função de motorista de microônibus, inclusive através de escola de treinamento mantida às expensas do sindicato profissional, com toda a infra-estrutura para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais. § 6º - As questões não previstas explicitamente neste instrumento serão decididas de modo a preservar a intenção real das partes, revelada na criação e definição das funções supra e os pisos salariais já destacados, e das condições estipuladas acima. § 7º - O período em que os profissionais estiverem realizando treinamento a qualquer título, não será considerado como horário extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS LEVE - Fica instituída, a função de motorista ônibus leve, no âmbito das empresas representadas pelo sindicato patronal, em consonância com o que se expõe adiante:

§ 1º - Motorista de Ônibus Leve é o profissional condutor de veículos de transporte de passageiros com capacidade de até **40 (quarenta)** passageiros sentados. § 2º - A remuneração do Motorista de Ônibus Leve corresponderá a um piso salarial mensal de R\$765,00 (Setecentos e sessenta e cinco Reais). Nas hipóteses em que o motorista de ônibus leve realizar a tarefa simultânea de cobrar e receber valores dos passageiros transportados, terá direito a um acréscimo de até 20% (vinte por cento) de sua remuneração básica, devendo prestar contas dos recebimentos. § 3º - O quantitativo dos Motoristas de Ônibus Leve será proveniente exclusivamente da ascensão funcional dos empregados das empresas representadas. A ascensão funcional mencionada ocorrerá quando os profissionais se submeterem à realização de cursos de aperfeiçoamento específico, definidos, inclusive, por convênios e ou contratos firmados pelos sindicatos patronal e profissional, e desde que possam vir a assumir a condição de motorista de ônibus leves, sempre de acordo com as normas, determinações e escolha da empresa respectiva, a quem caberá em última análise a escolha dos candidatos, que se fará por critérios definidos pelas empresas, considerando-se, ainda, a sua qualificação profissional, habilitação específica para ser condutor dos veículos mencionados e outras condições aplicáveis ou exigíveis ao caso, a critério exclusivo das empresas. § 4º - A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior só se dará, em definitivo, quando o funcionário se mostrar apto ao serviço desenvolvido, após um estágio probatório mínimo de 60 (sessenta) dias, o que deverá constar do contrato de trabalho, aplicando-se-lhe, os efeitos da provisoriedade da contratação, nos moldes da legislação própria. § 5º - Os sindicatos convenientes estabelecerão e criarão programas e outras sistemáticas para credenciamento, treinamento e aproveitamento de empregados das próprias empresas, mediante o que for definido, a fim de que possam vir a exercer, se possível, a função de motorista de ônibus leve, inclusive através de escola de treinamento mantida às expensas do sindicato profissional, com toda a infra-estrutura para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais. § 6º - As questões não previstas explicitamente neste instrumento serão decididas de modo a preservar a intenção real das partes, revelada na criação e definição das funções supra e os pisos salariais já destacados, e das condições estipuladas acima. § 7º - O período em que os profissionais estiverem realizando treinamento a qualquer título, não será considerado como horário extraordinário. § 8º - O motorista de ônibus leve terá direito a receber Vale-Alimentação no mesmo valor do motorista de ônibus convencional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA DAS FUNÇÕES E DOS PISOS SALARIAIS DO MANOBRISTA/MANOBREIRO E DOS MOTORISTAS DAS LINHAS DESTINADAS À INTEGRAÇÃO - Na função de manobrista/manobreiro, os profissionais trabalharão na manobra dos veículos das empresas representadas pelo sindicato patronal, bem como na prestação de serviços de socorro aos veículos e tarefas correlatas, conforme os seguintes condicionamentos: **Parágrafo Primeiro** - O manobrista/manobreiro, poderá exercer, a função de motorista dos ônibus destinados às linhas de integração, ainda que as atividades nelas desenvolvidas sejam realizadas por veículos ônibus convencionais e ou microônibus, podendo este acumular, também, a função de cobrador, percebendo um acréscimo de 20% sobre seu salário base. **Parágrafo Segundo** - Em ambos os casos citados nesta cláusula, o piso salarial do manobrista/manobreiro e/ou do que estiver exercendo a função de motorista dos ônibus destinados às linhas de integração será de R\$ 575,00 (Quinhentos e Setenta e Cinco Reais). **Parágrafo Terceiro** - Não constitui desvio de função o exercício alternado ou efetivo da atividade de manobrista/manobreiro e motorista das linhas de integração ora referidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA DA LEI DE GREVE - A categoria dos trabalhadores ao deflagrarem ou ameaçarem realizar greve, ou quando forem realizar qualquer tipo de movimento parricida (paralisações e operações similares), se compromete a obedecer os princípios e normas previstos pela Lei nº. 7.789/83, inclusive colocando à disposição e efetivamente operando, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da frota total dos ônibus de João Pessoa/PB, sob pena de arcarem com os danos derivados da desobediência e/ou omissão e demais cominações legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA DA REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO - Os profissionais que desenvolvam reabilitação em outra função por força de doença adquirida diretamente no efetivo exercício do trabalho e que não podem se aposentar, ficarão sujeitos ao salário atribuído ao novo cargo a ser ocupado. A reabilitação será feita pela autoridade médica competente, desde que haja a efetiva possibilidade dentro do quadro funcional das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR DE TRÁFEGO - Para melhor atendimento ao usuário de transporte coletivo, fica instituída a função de Controlador de Tráfego sendo o mesmo responsável por informar e orientar o usuário, conferir o direito de gratuidade, verificar horário de chegada e saída dos veículos, fazer anotações e relatórios diversos, podendo ainda exercer qualquer atividade auxiliar ao tráfego da empresa, sem que isto represente acúmulo ou desvio de função. **Parágrafo Primeiro** - O piso salarial do Controlador de Tráfego será de R\$ 514,00 (Quinhentos e catorze Reais). **Parágrafo Segundo** - Fica ajustado que a partir do início da vigência desta Convenção Coletiva, não haverá novas contratações para desempenho da função de Controlador de Tráfego. **Parágrafo Terceiro** - Fica igualmente convenionado, que

quando houver vaga na função de Despachante/Fiscal nas empresas, os atuais Controladores de Tráfego terão prioridade para contratação na forma de ascensão funcional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei 9.958 de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes indicados pelo Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbano de Passageiro no Município de João Pessoa e pelo Sindicato dos Motoristas e Empregados em Transporte de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, envolvendo a categoria representada por este sindicato e as empresas da categoria econômica.

Parágrafo Primeiro - Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula, serão submetidas previamente a CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT. **Parágrafo Segundo** - A CCP funcionará na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica à CCP, sendo sua sede instalada no Parque Sólton de Lucena, 48 - Centro - João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER, ou por qualquer membro da CCP, que designará na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, sessão esta que realizar-se-á no prazo máximo de dez dias, a contar do ingresso da demanda. **Parágrafo Quarto** - Para custeio e manutenção do NINTER e da CCP, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove Reais). O NINTER notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos, cópias desta notificação. Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto, com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação. Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER fornecerá às partes, declaração da impossibilidade de negociação, com descrição do objeto da demanda. Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral do NINTER, presente na ocasião, formará declaração a cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado. Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER, na tentativa de negociação. Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou seu representante, declaração de tentativa de conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP, presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. **Parágrafo Quinto**: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do art. 625-E da CLT, com redação dada pela Lei. 9958 de 12/01/2000. **Parágrafo Sexto**: Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato. **Parágrafo Sétimo**: Caberá ao NINTER proporcionar à CCP, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS - O trabalho realizado em feriados nacionais ou municipais será remunerado de acordo com a legislação em vigor.

- a) Dia 01 de janeiro (confraternização universal - feriado nacional);
- b) Sexta-feira Santa (feriado municipal);
- c) Dia de Tiradentes (feriado nacional);
- d) Dia do Trabalho (feriado nacional);
- e) Dia de São João (feriado municipal);
- f) Dia de Nossa Senhora das Neves (feriado municipal);
- g) Dia da Independência do Brasil (feriado nacional);
- h) Dia de Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- i) Dia da Proclamação da República (feriado nacional);
- j) Dia de Nossa Senhora da Conceição (feriado municipal);
- k) Finados (feriado nacional)
- l) Dia do Natal (feriado nacional).



quitada para os efeitos do Art 9º, da Lei 605/49, desde que comprida a carga horária habitual atribuída para aquela data, se dia comum fosse, da seguinte forma: Motoristas e Mecânicos.....R\$ 30,60, Fiscais e DespachantesR\$ 22,96, CobradoresR\$ 17,13, Motorista de Microônibus e ManobreirosR\$ 19,16, Motorista de Ônibus LeveR\$ 30,60. **Parágrafo Segundo** – Na hipótese de não cumprimento da carga horária habitual atribuída para aquela data, os valores acima referidos serão proporcionalmente pagos à razão da divisão do valor pelo número de horas habitualmente atribuídas para a data do evento. **Parágrafo Terceiro** – Os valores acima referidos são e representam a forma de remuneração do trabalho em dia feriado, excluindo qualquer outra forma ou sistemática de pagamento, solvo nas hipóteses de superação da carga horária habitualmente atribuída para a data do evento ou nas hipóteses avençadas no Parágrafo Segundo. **Parágrafo Quarto** – Tal situação se faz necessária, em virtude da essencialidade e continuidade do trabalho nas atividades de transporte público de passageiros por ônibus, já respaldado pela legislação em vigor (Artigo 10, Parágrafo Único, da Lei 605/49).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA DO VALE ALIMENTAÇÃO - Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção terão direito à percepção de Vale-Alimentação a ser fornecido pelas Empresas até a data do pagamento do salário, durante a vigência desta Convenção Coletiva, limitado seu valor aos quantitativos máximos mensais definidos na tabela abaixo, valores estes que são fixos e irredutíveis:

COBRADOR	R\$ 100,00 (Cem reais);
FISCAL E DESPACHANTE	R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais).
MOTORISTA DE ÔNIBUS CONVENCIONAL, MOTORISTA DE ÔNIBUS LEVE E MOTORISTA DE MICRO ÔNIBUS	R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

DEMAIS TRABALHADORES

Até R\$ 513,00	R\$ 60,00
De R\$ 514,00 até R\$ 917,00	R\$ 100,00
Acima de R\$918,00	R\$ 150,00

Parágrafo Primeiro - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

Parágrafo Segundo – A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a interveniência e participação dos sindicatos convenentes, sendo distribuído o Vale-Alimentação pelas empresas. Todavia, a responsabilidade pela administração, uso, aceitação e procedimentos correlatos do benefício em debate é exclusiva do sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro – Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o Vale-Alimentação referente ao mês de suspensão dos trabalhos e aos dois meses subsequentes deste, sem prorrogação.

Parágrafo Quarto – A percepção do Vale-Alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados para cada período mensal. Isto é, o valor total será dividido por 30 (trinta), e o produto será multiplicado pelo total de dias trabalhados.

Parágrafo Quinto - Quando o empregado necessitar de realizar afastamento para percepção de benefício previdenciário decorrente da atividade por ele desenvolvida perante a empresa respectiva, fica ajustado que haverá o fornecimento de Vale-Alimentação no mês do efetivo afastamento, e ainda, se necessário, por um período de até 02 (dois) meses subsequentes ao respectivo afastamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA DO SALÁRIO NORMATIVO - Os salários normativos da categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, já incluídos todos os percentuais serão:

- c) **COBRADORES:** R\$ 514,00 (Quinhentos e quatorze reais).
 b) **FISCAIS E DESPACHANTES:** R\$ 689,00 (Seiscentos e oitenta e nove reais);
 c) **MOTORISTA E MECÂNICO:** R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais).

Parágrafo Primeiro - Os salários dos demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos e índices da cláusula anterior da presente Convenção Coletiva de Trabalho, terão um aumento em 01.07.06 de 5,0% (cinco por cento), tomando sempre com base de cálculo os salários praticados em 30.06.06, excetuados aqueles operadores que percebem salário-mínimo, que não terão direito ao aumento mencionado anteriormente.

Parágrafo Segundo: Integrando e compondo a quantificação dos salários contemplados nesta Convenção



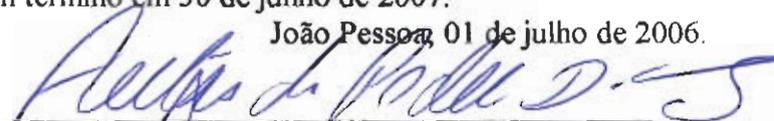
Parágrafo Segundo: Integrando e compondo a quantificação dos salários contemplados nesta Convenção Coletiva, estão incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título até 30/junho/2006, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, ficando quitado todos os percentuais e reajustes por ventura incidente nos salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA DA VIGÊNCIA - A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será 12 (doze) meses, com início em 01 de julho de 2006, e com término em 30 de junho de 2007.

João Pessoa, 01 de julho de 2006.



MAX LOPES DA SILVA
SINDICATO PATRONAL



ANTÔNIO DE PÁDUA D. DINIZ
SINDICATO PROFISSIONAL

ARTUR GALVÃO TINOCO
ADVOGADO DO SINDICATO PATRONAL

AGAMENON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS

